

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.279/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000463418-36
Impugnação: 40.010140993-81
Impugnante: Café Três Corações S.A
IE: 578015899.00-09
Proc. S. Passivo: Luciana Sette Mascarenhas/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/BH

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. Constatou-se a saída de mercadorias ao abrigo indevido da não incidência do ICMS prevista no art. 7º, inciso II da Lei nº 6.763/75, uma vez que não foram comprovadas as exportações. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada nos termos dos arts. 243 e seguintes, todos da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que, no período de 01/10/11 a 30/11/11, a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido relativo à saída de mercadorias remetidas com fim específico de exportação em virtude da falta da efetiva comprovação de exportação a tempo e modo, tendo em vista que os despachos de exportação mencionados nos documentos são inexistentes ou vinculam-se a exportador diverso da comercial exportadora constante dos documentos.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A constatação teve origem em verificação fiscal desencadeada com base no Ofício SIF/GEFIS nº 198/2015 referente ao Processo nº 72214864/2015 e documentação complementar, da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo (fls. 200/207), que apurou fraude em diversos comprovantes de exportação.

A acusação fiscal foi levada a efeito por meio da análise realizada pela Fiscalização de documentos fiscais da Impugnante e da comercial exportadora TRIVIX Comercial Importadora e Exportação Ltda., em confronto com informações extraídas do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal.

Instruem o Auto de Infração os seguintes anexos:

- ANEXO 1 – Planilha ICMS apurado (fls. 44/45);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- ANEXO 2 – Novas Fiscais de Remessa com fim específico de exportação, CFOPs 6501 e 6949 (fls. 46/54);
- ANEXO 3 – Telas SISCOMEX exportação “Consulta Despacho” TRIVIX - CNPJ 00.775.499/0001-09 (fls. 55/57);
- ANEXO 4 – Memorandos de Exportação (fls. 58/62);
- ANEXO 5 – Documentos apresentados pela Autuada vinculados às notas fiscais de remessa e telas de consulta ao SISCOMEX (fls. 63/199);
- ANEXO 6 – Ofício SIF/GEFIS nº 198/2015 referente ao Processo nº 72214864/2015 e documentação complementar (fls. 200/207);
- ANEXO 7 – Contrato Social e atas de assembleia (fls. 208/221).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 226/234, acompanhada dos documentos de fls. 235/835, requerendo, ao final, a improcedência do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, manifesta-se às fls. 839/844 e defende a procedência do lançamento.

Às fls. 847/879 foi juntada procuração, substabelecimento e atas de assembleia.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Impugnante deixou de recolher o ICMS devido, relativamente às operações com diversas mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, sem comprovação, a tempo e modo, da efetiva exportação.

A motivação e fundamentação da constatação fiscal estão demonstradas no Auto de Infração, em seu Relatório e Anexos.

Sobre o tema, tem-se que a desoneração de ICMS na exportação, além de contemplar as remessas diretas para o exterior, abarca ainda as saídas realizadas com o fim específico de exportação, caso dos autos.

Note-se que a não incidência em questão, inserida no art. 7º, inciso II e § 1º, item 1 da Lei nº 6.763/75, abrange as saídas de mercadorias com a finalidade exclusiva de exportação, não alcançando as etapas anteriores de sua circulação econômica.

Por isso, definiu expressamente o legislador ordinário que, em tais casos, o benefício não se aplica em determinadas situações, tornando-se exigível o imposto devido pela saída da mercadoria, conforme § 2º do art. 7º da Lei nº 6.763/75, a seguir transcrito:

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

(...)

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prestação de serviço para o exterior, observado o disposto no § 2º deste artigo;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, **tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída da mercadoria quando não se efetivar a exportação,** ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio.

(Grifou-se)

Tal matéria foi regulamentada no art. 5º e detalhada nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, onde se destaca o art. 5º e 249, que assim dispõem:

RICMS/02

Art. 5º O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a não-incidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

II - a saída de produto destinado a consumo ou a uso de embarcação ou aeronave de bandeira estrangeira, aportadas no País, qualquer que seja a finalidade do produto a bordo, desde que:

a) a operação seja efetuada com amparo em Despacho de Exportação, devendo constar, no documento, como natureza da operação: "fornecimento para consumo ou uso em ... (embarcação ou aeronave) ... de bandeira estrangeira aportada no País";

b) o adquirente possua sede no exterior;

c) o pagamento pela aquisição do produto seja efetuado em moeda estrangeira por meio de:

c.1) pagamento direto, mediante fechamento do câmbio em banco autorizado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.2) pagamento indireto, a débito da conta de custeio mantida pelo agente ou representante do armador adquirente do produto;

d) haja comprovação do embarque do produto pela autoridade competente.

III - as operações relativas a exportação de mercadoria para o exterior a que se referem as Seções II, IV, V e VI do Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo IX.

(...)

§ 3º Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1º:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, **será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:**

a) não se efetivar a exportação;

b) ocorrer a perda da mercadoria;

c) ocorrer a reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

(...) (Grifou-se)

ANEXO IX

Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação, observado o disposto nos §§ 5º e 6º;

II - em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria ou qualquer outra causa;

III - em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, ressalvada, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento remetente em razão de desfazimento do negócio, observado o disposto no art. 251 desta Parte.

IV - em razão de descaracterização da mercadoria remetida, por meio de sua industrialização.

(...)

§ 5º O prazo estabelecido no inciso I do caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma vez e por igual período, a critério do titular da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Delegacia Fiscal (DF) a que estiver circunscrito o estabelecimento remetente, mediante apresentação do Registro de Exportação (RE).

§ 6º Salvo prova em contrário, para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se admitida a mercadoria em regime aduaneiro de exportação no prazo de 3 (três) dias, contado da data de emissão da nota fiscal que acobertou a operação.

Verifica-se que, no caso dos autos, a Autuada realizou operação de “Remessas com o Fim Específico de Exportação” sendo a comercial exportadora a empresa TRIVIX, com sede no Espírito Santo.

Conforme já relatado, a fraude em relação às supostas exportações que seriam efetuadas pela TRIVIX foi retratada no Processo nº 72214864/2015 e documentação complementar, da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, que apurou irregularidade em diversos comprovantes de exportação.

Na referida documentação (fls. 201) a Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo noticia que *“Em diligência realizada em contribuinte deste estado, que remeteu mercadorias com fim específico para exportação para TRIVIX, verificamos que os comprovantes de exportação foram fraudados, conforme cópia anexa, restando provado que a exportação de fato não se efetivou”* e cita dentre os estabelecimentos remetentes a empresa Autuada.

Sobre o tema, importante transcrever a legislação que dispõe sobre as operações relativas à exportação de mercadoria para o exterior, em especial o Anexo IX do RICMS/02.

SEÇÃO I - Das Disposições Comuns

Art. 242-A - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

I - empresas comerciais exportadoras:

a - as empresas classificadas como trading company, nos termos do Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, que estiverem inscritas como tal no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

b - as demais empresas comerciais exportadoras que realizam operações mercantis de exportação inscritas no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) da Receita Federal;

II - estabelecimento remetente, o estabelecimento situado neste Estado, industrial, produtor ou comerciante, que promover a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa

comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

III - remessa com o fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

(...)

SEÇÃO II - Da Exportação

Art. 242-E - O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte.

(...)

Da análise dos dispositivos retromencionados depreende-se que tanto o estabelecimento da empresa remetente (Autuada) quanto a comercial exportadora (TRIVIX) são responsáveis pelo pagamento do ICMS, então devido em função da comprovação de que não se efetivaram as exportações, conforme se irá demonstrar.

Passa-se à análise da ocorrência das situações em que se tornou exigível o imposto, por restar descaracterizado o benefício.

Das mercadorias sem comprovação de exportação - despachos de exportação mencionados nos documentos são inexistentes

A Impugnante alega em sua defesa que, em relação à falta de comprovação de exportação, possui os respectivos comprovantes e apresenta documentos que entende comprovar a efetiva exportação.

Alega, ainda, a Impugnante que pauta suas ações pela boa-fé, que se o agente exportador fraudou documentos isso foi à sua revelia e que não teria como aferir tal conduta.

A Fiscalização analisa a documentação apresentada junto à impugnação e demonstra uma série de despachos de exportação que inexistem no banco de dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), sistema que centraliza e consolida as atividades de registro, acompanhamento e controle informatizado das operações de comércio exterior brasileiro.

As telas de consulta ao SISCOMEX foram juntadas aos autos, ratificando a constatação expressa no Ofício SIF/GEFIS nº 198/2015 referente ao Processo nº 72214864/2015 e documentação complementar (fls. 200/207), da Secretaria de Estado de Fazenda do Espírito Santo, e não foram impugnadas pela Autuada, que limitou-se a

alegar que a fraude e suas consequências não poderiam lhe gerar consequências, pois teria agido de boa-fé.

Das mercadorias sem comprovação de exportação - despachos de exportação mencionados nos documentos vinculam-se a exportador diverso da comercial exportadora

Na mesma linha dos despachos de exportação comprovadamente inexistentes, a Impugnante apresenta documentos que alega demonstrar a exportação de outras mercadorias vinculadas à exportadora TRIVIX.

A Fiscalização analisa esse outro conjunto de documentação apresentada e demonstra que, para esses documentos, os despachos de exportação mencionados vinculam-se a outro exportador, conforme dados do banco de dados do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), que foram juntados aos autos, sem contestação por parte da Autuada.

Assim, não tendo sido apresentada a documentação comprobatória da efetivação da exportação referente às mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas no Auto de Infração, corretas as exigências de ICMS e multa de revalidação, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Maria de Lourdes Medeiros.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2016.

**Sauro Henrique de Almeida
Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva
Relator**

D